



À PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA.

Ref. EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 058/2021

GIBER ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 30.189.608/0001-77, sediada na Rua Amanda Fonseca, n.º 70, casa, Bairro Fátima, em Leopoldina, MG, CEP: 36.700-000, por seus representantes legais *in fine* assinados, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas disposições do item 10.9 do edital referente à Tomada de Preços nº 058/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que Inabilitou a recorrente, empresa **GIBER ENGENHARIA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A abertura dos envelopes de propostas do procedimento licitatório acima epigrafado ocorreu no dia 29 de Julho de 2021, e data da publicação que foi dia 30 de Julho de 2021, assim, o prazo para interposição do presente recurso, sendo de 5 (cinco) dias úteis, termina no dia 06 de Agosto de 2021, portanto, a presente peça recursal é tempestiva.

Rua Amanda Fonseca, n.º 70, casa, Bairro Fátima, em Leopoldina, MG, CEP: 36.700-000

GIBER ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 30.189.608/0001-77



2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

2.1. A empresa Guiber Engenharia LTDA foi inabilitada do certame por não apresentar o nome do Responsável Técnico, detentor do Atestado de Capacidade Técnica, na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA. Este fato infringe o item 15.5.1 do edital.

A empresa **GUIBER ENGENHARIA LTDA.**, ora recorrente, apresentou em sua proposta o documento referente ao item 15.5.1 do edital atualizado no CREA, atendendo assim a todos os requisitos exigíveis no edital do processo licitatório.

O presente certame, segundo o edital convocatório elaborado pela douta Comissão Permanente de Licitações possui as seguintes disposições:

“11.5 Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

11.5.1 Certificado de Registro e Quitação do Licitante (Pessoa Jurídica) e de pelo menos 1 (um) de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) no CREA e ou CAU da região a que estiver vinculado o Licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

11.5.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com formação em engenharia civil ou arquitetura, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente ou relativos à execução de obras de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente).

11.5.2.1 No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”



Corroborando com tais disposições, a Guiber Engenharia Ltda vem demonstrar com base nos documentos do processo, após pedir vista do mesmo, que o entendimento da comissão em relação à disposto na Ata da Sessão de Abertura “Certificado de registro e Quitação do licitante pessoa Jurídica não consta o nome do responsável técnico referente a Certidão de Pessoa Física do CREA presente na documentação da empresa” **não tem fundamento legal.**

A empresa GIBER ENGENHARIA LTDA vem demonstrar por meio dos documentos a seguir, solicitados em vista do processo, que a documentação foi apresentada por completo, contudo, pode ter sido apresentada “fora de ordem”, acarretando na análise do documento parcial, sendo analisada somente a “página 1” do mesmo.

Pode-se observar que o documento apresenta duas páginas para que seja feita sua análise completa, como mostra imagem abaixo, marcados em vermelho (documentação completa em anexo no final do processo):



Diante da análise do documento por completo pode-se perceber que a mesma atende ao disposto no edital item 11.5.1, tendo no corpo de responsável técnico da empresa o Engenheiro Antônio Edilso Lima de Bem, detentor da Certidão e Atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa.

Portanto, resta claramente que, **houve um equívoco em relação à indicação do representante da empresa MARTINS FORTES ENGENHARIA LTDA demonstrando à comissão de Licitação que à documentação apresentada pela empresa Guiber Engenharia LTDA não estava de acordo com o edital.**

Neste sentido, cumpre ainda destacar que caso a comissão quisesse verificar a autenticidade do documento apresentado o mesmo poderia ser consultado a qualquer momento por meio do "QR CODE" apresentado no próprio documento.

Desta forma, é de rigor a reforma da decisão desta Respeitada Comissão, para fins de classificação da proposta da GUBER ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, pois esta apresentou a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com todos os responsáveis técnicos citados nas Certidões de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, apresentados em sua proposta, em conformidade com o edital.

Portanto, restou comprovado que a documentação apresentada pela empresa recorrente preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, pugnando, portanto, pela sua classificação.

3 – DA CONCLUSÃO:

Isto posto, requer seja recebido e provido o presente recurso, de forma a reformar a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, para habilitar/classificar a empresa **GUBER ENGENHARIA LTDA**, em razão dos



fundamentos expostos na presente peça recursal, bem como declarar a recorrente como habilitada para seguimento no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 04 de Agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Guilherme", is written over a horizontal line.

GUILHERME BARBOSA DE BEM
Sócio Administrador da Empresa GIBER ENGENHARIA LTDA – ME

Rua Amanda Fonseca, n.º 70, casa, Bairro Fátima, em Leopoldina, MG, CEP: 36.700-000

GIBER ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 30.189.608/0001-77

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner, with the number "6" written below it.



À PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA.

Ref. EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 058/2021

GUIBER ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 30.189.608/0001-77, sediada na Rua Amanda Fonseca, n.º 70, casa, Bairro Fátima, em Leopoldina, MG, CEP: 36.700-000, por seus representantes legais *in fine* assinados, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas disposições do item 10.9 do edital referente à Tomada de Preços nº 058/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que classificou a empresa **CONSTRUTORA NORTE LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A abertura dos envelopes de propostas do procedimento licitatório acima epigrafado ocorreu no dia 29 de Julho de 2021, e data da publicação que foi dia 30 de Julho de 2021, assim, o prazo para interposição do presente recurso, sendo de 5 (cinco) dias úteis, termina no dia 06 de Agosto de 2021, portanto, a presente peça recursal é tempestiva.

Rua Amanda Fonseca, n.º 70, casa, Bairro Fátima, em Leopoldina, MG, CEP: 36.700-000

GUIBER ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 30.189.608/0001-77

01



2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AO ITEM 11.5.1 DO EDITAL CONVOCATÓRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO LICITANTE (PESSOA JURÍDICA) NO CREA E OU CAU DA REGIÃO A QUE ESTIVER VINCULADO O LICITANTE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, QUE COMPROVE ATIVIDADE RELACIONADA COM O OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO.

A empresa **CONSTRUTORA NORTE LTDA.**, ora recorrida, não apresentou em sua proposta o documento referente ao item 11.5.1 do edital atualizado no CREA, infringindo, assim, as suas disposições e a Lei de Licitações, como se explanará a seguir.

O presente certame, segundo o edital convocatório elaborado pela douta Comissão Permanente de Licitações possui as seguintes disposições:

“11.5 Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

11.5.1 Certificado de Registro e Quitação do Licitante (Pessoa Jurídica) e de pelo menos 1 (um) de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) no CREA e ou CAU da região a que estiver vinculado o Licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

11.5.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com formação em engenharia civil ou arquitetura, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente ou relativos à execução de obras de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente).

11.5.2.1 No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por



profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”

Corroborando com tais disposições, o edital deixa claro o seguinte:

“11.7.6 A falta de quaisquer dos documentos acima, a apresentação dos mesmos em desacordo com o presente Edital ou com o seu prazo de validade vencido, implicará na inabilitação da empresa licitante.”

Portanto, resta claramente demonstrado no edital a obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes de todos os documentos solicitados no edital, inclusive com suas últimas alterações, caso sejam exigidas, para que o documento se torne válido.

A RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DEZ 1979 que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece que:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

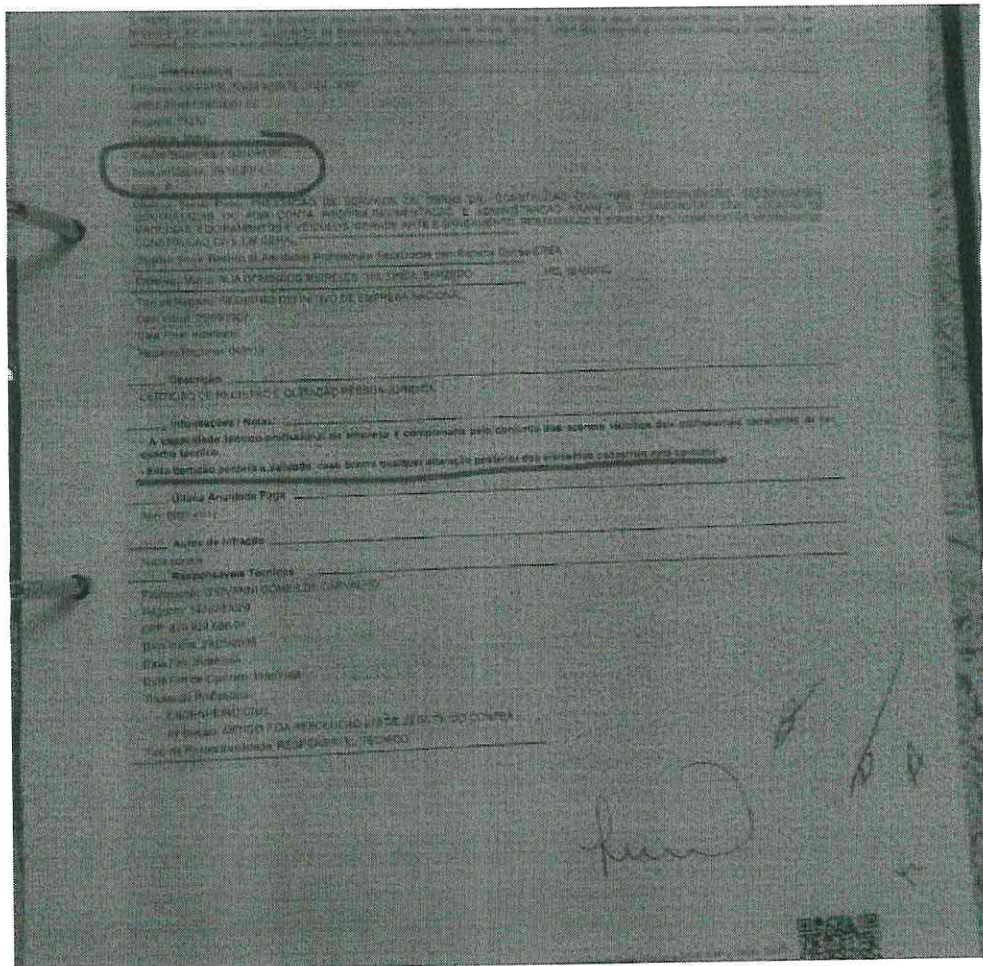


b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**

Portanto, de acordo com o art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, e as disposições editalícias acima elencadas, impõem-se a obrigatoriedade de a Administração Pública exigir das empresas licitantes os documentos de forma válida.

A Certidão juntada pela empresa **CONSTRUTORA NORTE LTDA** agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no item 11.5.1 do edital, como mostram as imagens abaixo (referente aos documentos apresentados pela empresa Construtora Norte LTDA):



Neste sentido, cumpre destacar as seguintes jurisprudências do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.



GUIBER
ENGENHARIA

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".
4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.
5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.
6. Agravo de instrumento improvido (TRF5. 1ª T., AG 63654020134050000, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti).

Desta forma, é de rigor a reforma da decisão desta Respeitada Comissão, para fins de desclassificação da proposta da **CONSTRUTORA NORTE LTDA**, ora



recorrida, pois esta não apresentou Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em sua proposta, documento este imprescindível para a legalidade e transparência do processo licitatório.

É de se ressaltar que não se trata o caso presente de mero erro material, que com correções podem ser sanados, mas de falta de apresentação de documento obrigatório, com previsão no edital, o que inabilita a empresa **CONSTRUTORA NORTE LTDA**, visto que descumpra as regras editalícias e as disposições legais.

Portanto, restou comprovado que a documentação apresentada pela empresa recorrida não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, pugnando, portanto, pela sua desclassificação.

3 – DA CONCLUSÃO:

Isto posto, requer seja recebido e provido o presente recurso, de forma a reformar a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, para inabilitar/desclassificar a empresa **CONSTRUTORA NORTE LTDA**, em razão dos fundamentos expostos na presente peça recursal, bem como declarar a recorrida como inabilitada para seguimento no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 04 de Agosto de 2021.

GUILHERME BARBOSA DE BEM
Sócio Administrador da Empresa GUIBER ENGENHARIA LTDA – ME



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1964

CREA-MG

Nº 2763898/2021
Emissão: 04/01/2021
Validade: 31/03/2023
Classe: 26200

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIDÃO emitida em virtude do cumprimento das obrigações legais e regulamentares estabelecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) em relação ao registro e quitação da pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), estando a mesma inscrita e em situação regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG).

Interessado(a)
Razão Social: CONSTRUTORA NORTE LTDA - EPP
CNPJ: 06.587.761/0001-09
Registro: 74270
Categoria: Major
Capital Social: R\$ 1.000.000,00
Data do Capital: 09/10/2014
Classe: 4
Objetivo Social Pleno: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NAS ESPECIALIDADES OBRAS GERAIS, CENTRALIZADAS OU POR CONTA PRÓPRIA PAVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NAÍPEIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCOMOÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, OBRAS DE ARTE E SANEAMENTO, PERFURAÇÃO E SONDAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL
Objetivo Social Restrito às Atividades Profissionais: Facilitadas pelo Sistema Confes/CREA
Endereço Matriz: RUA DOMINGOS MEIRELES, 150 - DNCA, SARZEDO - MG 32450000
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA NACIONAL
Data Início: 28/03/2007
Data Fim: Indefinido
Registro Regional: 040113

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas
A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração
Não consta

Responsáveis Técnicos
Profissional: GIOVANNI GOMES DE CARVALHO
Registro: 1408283029
CPF: 870.924.686-04
Data Início: 29/05/2009
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.08.73, DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

[Handwritten signature and initials]

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea.org.br/verifica-certificacao>
Número de Verificação: 17043007 de 02/01/2021, Anexo 04 1418112



[Handwritten marks]
08